

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.520, DE 2001

Altera a destinação prevista nos arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para a compensação financeira devida pela produção de petróleo e de gás natural em campos situados na plataforma continental brasileira.

O Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48, 61 e 66 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a destinação prevista nos arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para os recursos arrecadados, a título de compensação financeira pela produção de petróleo e de gás natural em campos localizados na plataforma continental brasileira.

Art. 2º Os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48 A parcela do valor do *royalty*, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os seguintes critérios:

I – quando a lavra se realizar em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

- a) cinquenta e cinco por cento aos Estados produtores;
- b) vinte por cento aos Municípios produtores;
- c) quinze por cento aos Municípios que sejam afetados por operações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural, na forma e critérios estabelecidos pela ANP;

d) sete inteiros e cinco décimos por cento para a constituição de um Fundo Especial a ser distribuído, segundo os critérios usados para a repartição do Fundo de Participação dos Estados e do

Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios, entre todos os Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, excetuando-se aqueles contemplados nas alíneas a, b e c deste inciso;

e) dois por cento para a constituição de um Fundo Especial a ser gerido pelo Ministério do Meio Ambiente, para descontaminação de áreas afetadas por acidentes relacionados com a produção e transporte de petróleo e gás natural;

f) cinco décimos por cento para a constituição de um Fundo Especial a ser administrado conjuntamente pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e pelo Ministério de Minas e Energia, com o objetivo de financiar projetos e programas sobre combustíveis veiculares alternativos com o propósito de reduzir a emissão de poluentes.

II – quando a lavra ocorrer em campos localizados na plataforma continental:

a) quarenta e dois inteiros e cinco décimos por cento para os Estados confrontantes aos campos produtores;

b) dezessete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios confrontantes aos campos produtores;

c) quinze por cento aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e gás natural, na forma e critérios estabelecidos pela ANP;

d) quinze por cento à Marinha do Brasil, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas;

e) dois por cento para a constituição de um Fundo Especial a ser gerido pelo Ministério do Meio Ambiente, para descontaminação de áreas afetadas por acidentes relacionados com a produção e transporte de petróleo e gás natural;

f) sete inteiros e cinco décimos por cento para a constituição de um Fundo Especial a ser distribuído, segundo os critérios usados para a repartição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios, entre todos os Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, excetuando-se aqueles contemplados nas alíneas a, b e c deste inciso;

g) cinco décimos por cento para a constituição de um Fundo Especial a ser administrado conjuntamente pelo Banco Nacional de

Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e pelo Ministério de Minas e Energia, com o objetivo de financiar projetos e programas sobre combustíveis veiculares alternativos com o propósito de reduzir a emissão de poluentes.

Art. 49 A parcela do valor do *royalty* que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

I - quando a lavra se realizar em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) trinta e cinco por cento aos Estados onde ocorrer a produção;

b) quinze por cento aos Municípios em que ocorrer a produção;

c) quinze por cento aos municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e gás natural, na forma e critérios estabelecidos pela ANP;

d) vinte e cinco por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo e gás natural;

e) sete inteiros e cinco décimos por cento para constituição de um Fundo Especial a ser distribuído, segundo os critérios usados para a repartição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios, entre todos os Estados, Distrito Federal e Municípios, excetuando-se aqueles contemplados nas alíneas a, b e c deste inciso;

f) dois por cento para a constituição de um Fundo Especial a ser administrado pelo Ministério do Meio Ambiente, para descontaminação de áreas afetadas por acidentes relacionados a petróleo e gás natural;

g) cinco décimos por cento para a constituição de um Fundo especial a ser administrado conjuntamente pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e pelo Ministério de Minas e Energia, com o objetivo de financiar projetos e programas sobre combustíveis veiculares alternativos com o propósito de reduzir a emissão de poluentes.

II – quando a lavra ocorrer em campos localizados na plataforma continental:

a) vinte por cento aos Estados confrontantes aos campos

produtores;

b) quinze por cento aos Municípios confrontantes aos campos produtores;

c) quinze por cento aos municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e gás natural, na forma e critérios estabelecidos pela ANP;

d) quinze por cento à Marinha do Brasil, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas;

e) vinte e cinco por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicado à indústria do petróleo e gás natural;

f) sete inteiros e cinco décimos por cento para constituição de um Fundo Especial a ser distribuído, segundo os critérios usados para a repartição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios, entre todos os Estados, Distrito Federal e Municípios, excetuando-se aqueles contemplados nas alíneas a, b e c deste inciso;

g) dois por cento para a constituição de um Fundo Especial a ser administrado pelo Ministério do Meio Ambiente, para descontaminação de áreas afetadas por acidentes relacionados a petróleo e gás natural;

h) cinco décimos por cento para a constituição de um Fundo especial a ser administrado conjuntamente pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e pelo Ministério de Minas e Energia, com o objetivo de financiar projetos e programas sobre combustíveis veiculares alternativos com o propósito de reduzir a emissão de poluentes.”

Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República.

§ 1º

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

I – trinta por cento ao Ministério de Minas e energia, para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de petróleo e gás natural, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º;

II – dez por cento ao Ministério do Meio ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo;

III – trinta e cinco por cento para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV – vinte e cinco por cento para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.

§ 3º

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de cento e vinte dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Dr. Heleno

Relator